

Ação civil pública - Ação individual de indenização - Autonomia - Reunião

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Ação individual de indenização. Autonomia. Reunião. Descabimento.

- A ação individual pode ter curso independente da ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do STJ.

- Ocorrendo a conexão entre ação coletiva e ação individual, a parte poderá requerer a suspensão do feito individual ou optar que esse siga sua regular tramitação. Em consequência, não há de se falar em reunião das ações.

Acolher o conflito, dando pela competência do juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.032106-6/000 - Comarca de Ibirité - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2010. - *Helóisa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité, por entender que não é competente para apreciar e julgar a demanda.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité, que negou sua competência para processar a ação.

O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité decidiu suscitar conflito negativo de competência (f. 916/917).

Ouvido o Juízo suscitado às f. 941/941v.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às f. 935/939, opinando pelo não conhecimento do presente conflito ou, sucessivamente, pelo seu desprovinimento, fixando-se a competência do MM. Juiz suscitado.

Decido.

A presente ação de indenização foi ajuizada por diversos autores em face da Petrobrás, em virtude de suposto ato ilícito da ré. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité.

Diante da existência de ação civil pública intentada contra a Petrobras, com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité, que discutiria o mesmo objeto da presente indenizatória, o Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité.

O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité, então, suscitou o presente conflito de competência, alegando ser inaplicável o art. 105 do CPC em caso de ação indenizatória e ação civil pública.

Em se tratando de ações coletivas, como é o caso da ação civil pública, deve-se estar atento às peculiaridades do respectivo procedimento. Assim, entendo que o art. 105 do CPC não é aplicável à presente hipótese.

Ocorrendo a conexão entre ação coletiva e ação individual, a parte poderá requerer a suspensão do feito individual ou optar que esse siga sua regular tramitação. Existe, pois, autonomia da ação individual em face da ação coletiva.

Em consequência, não há de se falar em reunião da presente ação indenizatória e a ação civil pública que corre junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité, ante a impossibilidade de decisões antagônicas.

Nesse sentido, a lição do Superior Tribunal de Justiça:

No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada precedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito (CC 48.106/DF - Relator: Ministro Francisco Falcão - Relator para o acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - j. em 14.09.2005 - DJ de 05.06.2006, p. 233).

Conflito de competência. Ação coletiva e ação individual. Autonomia. Reunião de processos. Competência absoluta. Modificação. Impossibilidade.

1. A ação individual pode ter curso independente da ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos.

2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, o suscitado (CC 41.953/PR - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - j. em 25.08.2004 - DJ de 13.09.2004, p. 165).

Logo, forçoso reconhecer a competência do Juízo suscitado para o processamento da presente ação de indenização.

Em suma, acolho o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa:

Da mesma forma, viável não se mostra a aplicação do art. 105 do mesmo Códex, o qual trata do efeito da conexão no processo tradicional - reunião dos feitos - o que não ocorre em sede de interesses privados face a pleitos coletivos.

Ante o exposto, acolho o conflito, para reconhecer a competência do Juízo suscitado para conhecer e julgar o feito.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.